HABEAS CORPUS Nº 516.280 - SC (2019/0175140-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOSE IZAUL PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE IZAUL PEREIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (fl. 194):

> APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO (ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS) E AMEAÇA (ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) PERPETRADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO COMPROVADA PELA PROVA ORAL AMEALHADA. AMEAÇA DECORRENTE DE DISCUSSÃO ACALORADA. IRRELEVÂNCIA. POTENCIAL INTIMIDADOR DA AMEAÇA EVIDENCIADO. CRIME FORMAL. ESTADO DE IRA INCAPAZ DE EXCLUIR O DOLO DO TIPO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 mês e 22 dias de detenção e 25 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pelo cometimento dos ilícitos penais previstos nos arts. 147 do Código Penal, e 21 da LCP, ambos no âmbito da violência doméstica.

Sustenta neste *writ*, em suma, constrangimento ilegal decorrente de *flagrante bis in idem entre a aplicação da agravante prevista na alínea f do art. 61, II, do CP e a aplicação da Lei 11.340/06 [...] porque a disciplina da Lei 11.340/06, por si só, constituiria um agravamento na situação do réu, por impedir a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. O bis in idem decorre, na verdade, de já existir um agravamento específico da pena, em virtude do art. 17 da Lei 11.343/06* (fl. 6).

Requer a liminar suspensão dos efeitos da condenação com relação aos excessos de pena impugnados, até o julgamento final do *writ* e, no mérito, seja concedida a ordem para que seja excluída a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão trazida, de exclusão a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, é de caráter eminentemente satisfativo, não cabendo a liminar suspensão dos efeitos da condenação, devendo-se aguardar seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator